



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS - PGE

Página: 1/4

PARECER JURÍDICO N° 6913/2021

Processo n.º: 466/2021-COOP.TECNICA-CEHOP

Órgão: SEDETEC

Tema: Convênios e Instrumentos Congêneres

I - Relatório

Cuida-se de análise de Minuta do 1º Termo Aditivo de Prazo ao Termo de Cooperação Técnica n° 001/2021 - SEDETEC, acompanhada do Plano de Trabalho e anexos, que tem por objeto o Levantamento Topográfico Planialtimétrico e um Relatório Fotográfico de uma Área em Fundo Novo, no Município de Santa Luzia do Itanhy/SE. Mas, segundo Justificativa Técnica da Companhia Estadual de Habitação e Obras Públicas - CEHOP, juntada aos presentes autos, o contrato não fora ainda assinado, o que motivou o pedido de prorrogação do citado Termo de Cooperação Técnica em mais 365 dias.

Para a análise do presente pleito foram acostados, aos autos, documentos bastantes à compreensão do feito.

É o relatório. Fundamento e opino.

II - Fundamentação

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente
Rua: Porto da Folha, n°: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-Doc+ -Documento Virtual válido conforme Decreto n° 40.394/2019.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS - PGE**

Página: 2/4

De início, impende asseverar que não faz parte das atribuições da Procuradoria-Geral do Estado a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato de gestão, quer no seu aspecto econômico, quer no seu aspecto administrativo.

Esses aspectos são corriqueiramente denominados de "mérito administrativo" e são de responsabilidade única do administrador público.

À Procuradoria-Geral do Estado incumbe apenas a análise dos aspectos jurídicos dos questionamentos realizados. Neste caso, matéria eminentemente de direito.

MÉRITO

Regulando a matéria, posta em análise, estabelece o art. 20 da Instrução Normativa n.º: 003/2013, da Controladoria Geral do Estado de Sergipe, que:

A reformulação do Plano de Trabalho e do Plano de Aplicação somente poderá ser efetuada por meio de Termo Aditivo, mediante justificativa, previamente apreciada pelo Órgão ou pela Entidade da Administração Estadual responsável pelo programa de governo e mediante a prévia manifestação favorável da Procuradoria-Geral do Estado ou do Órgão Jurídico da Entidade concedente dos recursos.

Por sua vez, pontifica o ajuste, em apreço, a possibilidade de prorrogação, desde que devidamente justificada e por meio de Termo Aditivo.

Diante do exposto, conclui-se que é possível alterar os termos de um instrumento de cooperação. Entretanto, tais mudanças não devem ser feitas de forma arbitrária. Ao revés, impõe-se a

Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente

Rua: Porto da Folha, n.º: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-Doc+ -Documento Virtual válido conforme Decreto n.º 40.394/2019.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS - PGE**

Página: 3/4

preservação, a manutenção do objeto predeterminado e a finalidade pelo qual ele foi firmado, respeitadas as regras estabelecidas pela respectiva esfera de governo.

Ora, considerando que a alteração em apreço visa apenas à prorrogação do prazo do ajuste, conforme **justificativa técnica/CEHOP**, anexa, entendo que é possível a celebração do termo aditivo colacionado, aos autos, desde que cumpridas as cautelas sugeridas ao fim deste parecer.

Por fim, urge esclarecer, mais uma vez, porque de notória relevância, que a veracidade de todas as informações e documentação apresentadas são de inteira responsabilidade dos contraentes.

Neste passo, convém chamar a atenção para a possibilidade de aplicação de sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, **em caso de malversação da verba pública**, decorrentes de improbidade administrativa, a partir da Lei n.º 8.429/92, com a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, complementada pela Lei n.º 10.028/2000, que criou novos tipos penais (crimes contra as finanças públicas), de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37/CF).

III - Conclusão

Diante de todo o exposto, opino pela viabilidade do presente termo aditivo, desde que seja providenciado:

a) em face do princípio da publicidade, inerente a todos os atos administrativos, o extrato do presente termo aditivo deverá ser publicado na imprensa oficial para ter validade e eficácia;

b) uma vez assinado o termo aditivo, seja dada ciência do mesmo à Assembleia Legislativa, consoante imposição do art. 116, §

Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente

Rua: Porto da Folha, n.º: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-Doc+ -Documento Virtual válido conforme Decreto n.º 40.394/2019.

Este documento foi assinado digitalmente por REGINA HELENA GONDIM DE LUCENA OLIVEIRA



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS - PGE

Página: 4/4

2º, da Lei n.º 8.666/93.

É o parecer, *sub censura*.

Aracaju, 9 de dezembro de 2021

REGINA HELENA GONDIM DE LUCENA OLIVEIRA
Procurador(a) do Estado

Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente

Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-Doc⁺ -Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019.